PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:20180045

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº.: 2018003 MUNICÍPIO DE: NOVO REPARTIMENTO

ÓRGÃO ASSESSORADO: Departamento de Licitação

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 7.892/2013 e Lei nº 8.666, de 1993. Adesão a Ata de Registro de Preço.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento Licitação, que tem por objeto: ***Adesão a ATA de Registro de Preços, que tem como objeto à aquisição de um veículo Automotivo tipo caminhonete (ambulância), originário do pregão presencial SRP 9/2017-056, Prefeitura de Novo Repartimento.***

O(s) presente(s) auto(s), contendo 01 volume(s) e 104 páginas, foram distribuídos ao advogado, na data de 04/09/2018 , para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02, Decreto 7.892/2013, e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM	Não	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02.	☒	☐		
2. Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU;	☒	☐		
3. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02;	☒	☐		
4. Foi juntada cópia da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir para verificação de sua validade e certificação quanto ao objeto registrado.	☒	☐		
5. Há termo de referência?	☒	☐		
6. Realizada a necessária consulta ao Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da indicação e consulta ao fornecedor?	☒	☐		
7. Consta resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados e aceite do fornecedor, encaminhada pelo Gerenciador da Ata de Registro de Preços?	☒	☐		
8. Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente?	☒	☐		

2. <u>Questões Preliminares.</u>

Recomenda-se que as aquisições pela Administração Pública, resultem de adequado planejamento administrativo e que o gestor programe suas aquisições, com antecedência, realizando seus próprios certames ou a devida participação em pregões para registro de preço. Implica reconhecer, portanto a excepcionalidade da adesão à ata de registro de preços.

No entanto, a utilização da ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, dentre outras condições e requisitos fixados no art. 22 do Decreto 7.892/13, "desde que devidamente justificada a vantagem", possui suas possibilidades.

Desse modo, a contração por adesão ata de registro de preço, será realizada, nos mesmos moldes previstos na ata de registro de preços que resulta do edital e o termo de referência lançados pelo órgão gerenciador. Conforme ensinamentos do §2º do Art. 22 do referido decreto.

> Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com órgão gerenciador e órgão participantes.

Estabelece ainda o § 4º do art. 9º do Decreto 7.892/2013 que o "exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador".

Por essa premissa, temos que a minuta do contrato e de termo de referência, já foram aprovados pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, **<u>sendo dispensável nova analise</u>**, seja pela consultoria do órgão participante seja pelo órgão jurídico do não participante (carona), dos autos verifica-se parecer jurídico, fls. 57/67 e parecer de controle interno, fls. 77/80, ambos do órgão gerenciador.

Em uma breve síntese, é por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que temos os fundamentos da remessa obrigatória à consultoria jurídica, da minuta do Edital, anexos e contrato.

Em situações como o caso em questão, (ata de adesão), o termo do contrato, quando existente, foi previamente aprovado pelo órgão gerenciador. Não obstante, temos o entendimento, que é facultado ao Gestor, quando assim entender necessário, visando conferir maior segurança Jurídica ao termo pactuado, o encaminhamento dos autos para análise pela Assessoria Jurídica. O que vislumbramos não ter sido o caso aqui, mas tão somente cumprir determinação sistemática do TCM, quando a necessidade de realizar upload do Parecer Jurídico, para que se tenha finalizado o respectivo certame junto ao TCM/PA.

O Art. 9, §4º do Decreto, 7.892/13, prevê que: "o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão gerenciador".

Entendemos, que a consultoria jurídica realizada nesses moldes, não possui caráter obrigatório, devendo ser, portanto faculdade, nada contrário contra a obrigatoriedade no, entanto, entendemos que a inteligência do referido artigo, busca corretamente, racionalizar a tramitação burocrática do processo, evitando contradições opinativas que apenas prejudicariam a célere conclusão do certame ou contrato.

Ressalta-se, que entendemos ser importante a adoção de um checklist de documentos e informações por parte do órgão carona.

Por fim, verifica-se que não é obrigatória a remessa do processo de adesão, com fundamento no Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, e art. 9º, §4º do Decreto 7.892/2013, para exame da Assessoria Jurídica, uma vez que deverá o GESTOR realizar a adesão na forma e rigor presentes na ata de registro de preço. Uma vez que nada poderá ser alterado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação.

Se não vejamos:

"LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO
SISTEMA PRODUTIVO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP, NO MUNICÍPIO DE
BETIM/MG. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS DE FORMAÇÃO DE
PREÇOS DA PETROBRAS E NAS PLANILHAS DE ESTIMATIVA DE PREÇO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – IR SOBRE O LUCRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA A IRPJ NA TAXA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PREVIAMENTE APROVADA POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PRÓPRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO REDACIONAL DE UMA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA À RECORRENTE.
1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.
(...)
7. Portanto, já que a minuta de contrato já foi aprovada e como não haverá alterações em suas cláusulas, sendo, portanto, o mesmo contrato, a remessa da minuta não é obrigatória (...)"

Desse modo, as minutas, em seu princípio, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, uma vez que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "carona" nos termos do Art. 38, parágrafo único, sendo que já foram previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

A adesão do "carona" está prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013;

É inegável que o sistema de Adesão de Ata de Registro de Preço por órgão não participante do certame, produz maior agilidade às contratações por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens (em tese, proporciona ganhos de escala).

Desse modo, estando devidamente justificada a vantagem; a ata vigente poderá ser utilizada por órgão não participante do certame. Ressalta-se ainda que, a pesquisa de preços (mínimo 03), se faz necessária a fim de demonstrar a economicidade através da aquisição do bem pela Adesão a ata de Registro de Preço.

4. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, e respeitadas as orientações aqui traçadas, manifesta-se pela ***REGULARIDADE*** jurídica do feito.

É o parecer salvo melhor juízo.

JAYME ROSA DOS SANTOS JUNIOR:57963410225

Assinado de forma digital por JAYME ROSA DOS SANTOS JUNIOR:57963410225
Dados: 2018.09.28 10:44:13 -03'00'

Jayme R. Santos Jr.
OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos ao Departamento de Licitação, para dá prosseguimento ao feito. Uruará-Pa.26 de Setembro de 2.018 .